



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/554 (CONTPROG-TV-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/20 em que é
Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de
programas TVI

Lisboa
11 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/554 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/20 em que é Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas TVI

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/172 (CONTPROG-TV)], proferida em 15 de junho de 2022, **de fls. 1 a fls. 10** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas TVI, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada em 7 de fevereiro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/7915, a **fls. 51** dos presentes autos, conforme respetivo aviso de receção, a **fls. 52** dos autos, da Acusação de **fls. 39 a fls. 50** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 7 de dezembro de 2023, de **fls. 57 a fls. 64** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, na defesa escrita:

- 4.1.** A Acusação é omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em crise nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, nos termos conjugados do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo Penal¹ (doravante, CPP), aplicável ao procedimento contraordenacional ex vi do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações² (doravante, RGCO), e n.º 10, do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
- 4.2.** A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição do episódio da novela intitulada “Valor da Vida” em causa nos autos, considerando que a ERC se limitou a efetuar uma descrição de factos e conclusões que não tem correspondência integral à estatuição prevista no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, não sendo estes conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 4.3.** Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.
- 4.4.** Defende que o artigo 27.º encerra conceitos indeterminados, sujeitos a diversas interpretações e análises.
- 4.5.** Alega que este género de obras televisivas (telenovelas) tem um enredo evolutivo, que contextualiza e justifica toda a história e que o conteúdo do episódio em causa é uma evolução dos episódios passados que projeta consequências nos episódios futuros e no curso da trama.
- 4.6.** A telenovela “Valor da Vida” não desconsidera a elevada sensibilidade da temática da violência sexual, a qual é exibida, na referida produção, de forma que simultaneamente minimiza a exibição gráfica do ato, como projeta os seus efeitos e impacto na família da vítima e na trama da história.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 522023, de 28 de agosto.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 4.7. Defende que o episódio em apreço é perfeitamente compatível com as regras associadas com o retrato ficcional da violência segundo o Acordo de Autorregulação celebrado entre a RTP, SIC e TVI, uma vez que não exhibe qualquer nudez, ou os detalhes da agressão, muito menos de forma excessiva, nem omite o contexto da dor emocional causada.
- 4.8. Acrescenta que, na cena exibida, a violência sexual não é glorificada, nem apresentada como uma forma saudável de sexualidade, permitindo o universo ficcional da novela uma reflexão crítica sobre tal situação, as suas causas e efeitos profundos e trágicos.
5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
6. A Arguida não juntou prova documental aos autos.
7. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls.84 a fls.86** dos presentes autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntados **a fls. 87** dos autos.

II. QUESTÃO PRÉVIA

A falta de densificação dos tipos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional e a preterição de direitos fundamentais:

8. Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO (Acusação **de fls. 39 a fls. 50** dos autos), com base em três fundamentos: (i) a omissão de factos quanto à imputação objetiva; (ii) a falta de concretização dos factos integradores do nexo de imputação subjetiva (dolo ou negligência) da prática da contraordenação; (iii) limitação ao exercício do seu direito de defesa.
- 8.1. A Arguida argui a nulidade da acusação, nos termos conjugados do disposto no artigo 50.º do RGCO com o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do CPP,

aplicáveis ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do RGCO.

- 8.2.** Com os mesmos fundamentos, acrescenta a inconstitucionalidade material da acusação por violação do n.º 10, do artigo 32.º da CRP.
- 8.3.** Entendemos que a notificação efetuada à Arguida não padece do invocado vício procedimental, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGCO, conforme se passa a demonstrar.
- 8.4.** Desde logo porque o artigo 283.º do CPP³ não é aplicável à fase administrativa dos processos de contraordenação.
- 8.5.** Contrariamente ao que é defendido pela Arguida na sua defesa escrita, não são aplicáveis aos processos de contraordenação todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito do domínio contraordenacional, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal que não colidam com os normativos e princípios previstos no RGCO. É esta a leitura ajustada do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, «Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal».

³ Artigo 283.º (Acusação pelo Ministério Público)

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no artigo 128º, nº 2, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;
- h) A data e assinatura.

(...)

- 8.6.** Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, a bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.
- 8.7.** Sucede que, no caso dos autos, a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3, do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de contraordenação *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.
- 8.8.** Desde logo, tal contradição é evidenciada pela *ratio* do artigo 50.º, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, possa defender-se e requerer a produção de prova.
- 8.9.** A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10 que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
- 8.10.** Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal (Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

- 8.11.** Este entendimento funda-se na constatação da «[d]iferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal» (Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional).
- 8.12.** Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3 do CPP.
- 8.13.** Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
- 8.14.** Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
- 8.15.** Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
- 8.16.** Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
- 8.17.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP à fase administrativa das contraordenações, tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência.
- 8.18.** Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283.º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».

- 8.19.** Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO decidiu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição».
- 8.20.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), considerou-se que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
- 8.21.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8VVDL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto fulcral: «O processo de contraordenação comporta a fase administrativa (regulada nos arts. 33º a 58º do RGCO) e pode comportar uma fase judicial (regulada nos arts. 59º a 82º do RGCO), nos termos do disposto no art. 62º, nº 1 do RGCO, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos

requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu ‘equivalente’, constituído pelos autos apresentados».

- 8.22.** Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se afirmou que «O facto de, no direito de audiência e defesa conferido nos termos do previsto no art.º 50º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório».
- 8.23.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º 137/18.OT9LRA.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.
- 8.24.** Em todo o caso, mesmo que se adotasse o entendimento perfilhado pela Arguida, – o que apenas se equaciona por mero raciocínio académico, sem conceder – sempre se teria de concluir que a Acusação que lhe foi deduzida contém todas as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP que concretamente são invocadas pela Arguida.
- 8.25.** Com efeito, os factos consubstanciadores da infração na sua dimensão objetiva estão claramente indicados na notificação efetuada à Arguida nos autos, descritos e localizados no tempo e no espaço, bem assim como as disposições legais aplicáveis. Quanto ao elemento subjetivo da infração, a notificação continha elementos suficientes que permitiam à Arguida compreender claramente que a imputação era efetuada a título de dolo. Efetivamente, a Acusação di-lo expressamente e, face à materialidade incontestável da infração e ainda ao facto

de se dizer que a proibição por lei da conduta era conhecida da Arguida que representou e se conformou com o resultado, ficou a mesma ciente de que lhe era imputada uma infração a qual, segundo as regras da experiência, alegadamente teria sido cometida com dolo [Cf. **pontos 38 e 39** da Acusação].

- 8.26.** Desta feita, não pode a Arguida afirmar que a descrição factual da Acusação não permite a imputação objetiva e subjetiva da infração, quando, na sua defesa escrita, procede à impugnação da qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição do episódio da novela dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de violação do disposto no artigo no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa [Cf. **artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º** da defesa escrita].
- 8.27.** No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10 da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
- 8.28.** Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10 da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.
- 8.29.** Por fim, sempre se refira que a Arguida não concretiza nenhum direito relativamente ao qual faça a demonstração de que o respetivo exercício lhe foi negado no presente processo. Em contrapartida, está suficientemente demonstrado que foram asseguradas à Arguida todas as garantias de defesa. Assim, porque falecem os pressupostos em que assenta a inconstitucionalidade invocada, esta tem necessariamente de improceder.
- 8.30.** Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

9. A TVI – Televisão Independente, S.A. é uma sociedade anónima, pessoa coletiva n.º 502 816 481, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, conforme inscrição n.º 523384 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme ficha de cadastro de operador televisivo, **de fls. 32 a fls. 38** dos autos.
10. A Arguida é titular de vários serviços de programas no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado TVI, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, com emissão regular desde 1992, **de fls. 32 a fls. 38** dos autos.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas TVI.
12. O serviço de programas TVI opera no mercado da comunicação social há 32 (trinta e dois) anos, desde 1992, **de fls. 32 a fls. 38** dos autos.
13. O serviço de programas TVI transmitiu a novela intitulada “Valor da Vida”, produzida pela *Plural Entertainment*, no período compreendido entre 30 de setembro de 2018 e 20 de maio de 2019.
14. No dia 12 de janeiro de 2019, foi transmitido um episódio da novela “Valor da Vida”, entre as 21h40m e as 22h30m, constante de suporte digital (“DVD”), **a fls. 16** dos autos.
15. Conforme sinalética visualizável imediatamente a seguir ao genérico de abertura do episódio, a novela foi classificada pelo operador TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado no Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 de setembro de 2006, para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior a 12 anos (12AP).

16. O momento do episódio em questão nos autos foi exibido pelas 22h05m e envolve três personagens: um casal (Artur e Camila) e o agressor de Camila. O ato de agressão trata-se, ao que se depreende da narrativa, de uma vingança movida pelo ciúme quando, supostamente, uma proximidade/relacionamento anterior (entre Camila e o agressor) terminou. O agressor afirma, quando empurra Camila sobre uma mesa: «...tirou você de mim...Eu vou experimentar uma noiva assim...».
17. A agressão ocorre, no que se depreende ser, na noite de casamento de Artur e Camila. Este é um casal que esteve afastado e «depois de tantos anos casou». O que decorreu neste espaço de tempo terá sido, eventualmente, desenvolvido nos vários episódios da novela.
18. O ato de agressão concretiza-se no momento em que Camila, confessando que tem uma surpresa para o marido, entra em casa, enquanto aquele a espera em uma tenda preparada para ambos cearem na noite de núpcias. Ao entrar em casa, visivelmente feliz, ainda vestida de noiva, surge um individuo que a imobiliza, agarrando-lhe nas mãos e tapa-lhe a boca. O agressor ameaça Camila dizendo-lhe que se ela não se calar, matará o marido. Reforça a ameaça lembrando que já matou o pai dela, portanto não tem qualquer problema em matar-lhe o marido. De seguida, por meio de violência, Camila é estrangida e forçada a debruçar-se sobre uma mesa enquanto o agressor abusa sexualmente de si em movimentos repetidos. Camila grita, chora, implora para que este pare, mas o seu sofrimento é indiferente para o agressor (22h07m).
19. A cena é retomada em dois momentos, após a entrada de cenas relativas a outras personagens. Em cada retoma de cena, Camila continua a gritar e é chamada de «vagabunda», continuando a execução da consumação do ato sexual visível pelos movimentos repetidos. Nas imagens surge em destaque o rosto de Camila, de corpo vergado sobre a mesa e o agressor, atrás, em pé, impondo-se sobre si repetidamente. No último momento o agressor fecha o fecho das calças e afirma «” ...muita vaca que mexe mais (...) vadia”». Camila chora e desliza para baixo da mesa, em total sofrimento, humilhada, desesperada, destruída (22h10m).

20. A repetição das cenas indicia que o momento terá sido longo, intensificando-se a percepção do sofrimento da vítima.
21. Não são visualizados planos de nudez ou de pornografia explícita. Predomina o plano do rosto de Camila sobre a mesa e do seu agressor por trás de si, encenando a prática violenta de um ato sexual não consentido.
22. A agressividade e humilhação do momento em causa residem, assim, na linguagem e na forma como Camila é constrangida, humilhada, usada como se de um objeto se tratasse, vilipendiada, forçada à prática de um ato sexual que é mostrado de forma exaustiva, a par da dor e desespero espelhados no rosto de Camila.
23. O episódio da novela “Valor da Vida” foi transmitido pelo serviço de programas TVI fora da moldura horária das 22h30 às 6h00 e desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
24. Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular há várias décadas, a Arguida conhece o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
25. Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente a proibição de transmitir imagens suscetíveis de influírem de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6h00m e as 22h30m.
26. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do referido episódio da novela “Valor da Vida” com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia, lhe era devido e que seria capaz.
27. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
 - 27.1. Coima de € 18 000,00 (dezoito mil euros) por Sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-

- 11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.2.** Coima de €30 000,00 (trinta mil euros) por Sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.3.** Coima de €14 000,00 (catorze mil euros) por Sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.4.** Coima de €37 500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) por Sentença de 20-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-12-2021, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.5.** Coima de €22 000,00 (vinte e dois mil euros) por Sentença de 28-10-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.6.** Coima de €10 000,00 (dez mil euros) pela Decisão ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.7.** Coima de €20 000,00 (vinte mil euros) pela Decisão ERC/2022/417 (PROG-TV-PC) de 14-12-2022 pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 27.8.** Coima de €50 000,00 (cinquenta mil euros) por Sentença de 28-06-2022 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do

processo n.º 8/22.5YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-03-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 69.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

28. A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
29. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

30. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
31. Que a Arguida tenha agido com vontade em transmitir aquelas imagens com conteúdo suscetível de influenciar negativamente a personalidade de crianças e adolescentes, nos termos descritos nos presentes autos.
32. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão das imagens nas circunstâncias e condições descritas nos autos.
33. A situação económica da Arguida.
34. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto.

35. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e dos depoimentos recolhidos na inquirição das testemunhas arroladas pela Arguida.

36. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
37. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas televisivo TVI – **pontos 9 a 13 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 32 a fls. 38** dos autos, sendo que são igualmente factos do conhecimento público.
38. A factualidade consignada nos **pontos 14 a 23 dos factos provados** foi extraída do suporte digital (“DVD”), **a fls. 16** dos autos, contendo cópia da emissão do episódio da novela “Valor da Vida”, transmitido pelo serviço de programas TVI em 12 de janeiro de 2019, e da Deliberação ERC/2022/172 (CONTPROG-TV), de 7 de maio de 2020, **de fls. 1 a fls. 10** dos presentes autos.
39. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 24 a 26 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, da defesa escrita, **de fls. 57 a fls. 64** dos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida em 21 de fevereiro de 2024, **de fls. 84 a fls. 86** dos autos.
40. Do depoimento prestado por Margarida Vitória Pereira – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos em virtude do exercício das suas funções, à data dos factos, na qualidade de Diretora de Programas, Aquisições e Vendas Internacionais – decorre, de modo clarividente que foi constituída uma comissão para a avaliação de conteúdos, da qual faz parte, por a TVI ser originalmente

uma televisão de igreja, existindo assim internamente um cuidado redobrado nessa seleção e transmissão.

41. Admitindo o conhecimento das normas subjacentes à transmissão de conteúdos violentos, esta testemunha justificou o seu incumprimento por estar em causa uma cena que pretendeu retratar uma problemática da sociedade atual, o que caracteriza a maioria das novelas emitidas pela TVI.
42. Esclareceu esta testemunha que, pese embora ser impressionante por retratar um ato de violação, a cena em causa nos autos tem a duração de apenas três minutos em que não se vê nada: não há elementos de nudez, não se vê a penetração. Não se trata de uma cena gratuita por estar devidamente enquadrada, sendo fulcral para a compreensão da história e com consequências no desfecho da novela, porquanto vai despoletar uma vingança que deriva em vários acontecimentos que sucedem ao longo da história nos episódios seguintes da novela.
43. A testemunha declarou que, à data dos factos, não tinha conhecimento que a classificação poderia ser parcial em episódios (apenas soube em reunião posterior realizada nas instalações da ERC) e assegura que se tivesse visualizado a cena da violação em causa nos autos, teria colocado uma advertência antes do episódio começar por considerar que esta poderá eventualmente ferir algumas suscetibilidades embora, no seu entendimento, considere que a cena não é muito chocante.
44. O depoimento prestado pela testemunha Hugo Andrade, Adjunto de Comunicação da Arguida e com experiência em televisão há cerca de trinta e cinco anos, veio atestar de modo proficiente, o reforço contínuo do procedimento em uso no serviço de programas TVI, o qual consiste na existência de diretrizes específicas no que toca ao cumprimento dos horários de transmissão de conteúdos mais sensíveis, sendo que a produtora Plural sempre foi cumpridora das normas que regem a atividade da TVI, procurando um equilíbrio na apresentação de problemáticas atuais com o intuito de gerar a reflexão e o debate junto da sociedade.

45. No caso concreto, a testemunha considera que houve o cuidado de não mostrar a cena da violação demasiadas vezes, a qual foi encurtada e intercalada com imagens do exterior onde estava o noivo, o que provocou um aligeiramento da agressão para não tornar a cena tão “pesada”, mostrando a dicotomia entre a felicidade do noivo e a infelicidade da noiva que era o que se pretendia.
46. Por seu turno, a testemunha Carlos Barata, Diretor de *Research* à data dos factos – função que atualmente acumula com a Direção de Antena – veio esclarecer aos autos que a emissão de produções pela TVI, mesmo após as 22h30m, tem sempre algum critério editorial e procura não explorar este tipo de temáticas mais sensíveis afirmando que, aquando a contratação dos produtos, a produtora Plural tem conhecimento do horário a que determinada obra será transmitida que, no caso da novela “Valor da Vida”, o horário previsto seria o horário nobre.
47. A testemunha acrescentou que apesar da existência de uma comissão interna para classificação das obras, nem sempre é possível a visualização cena a cena, até porque estão em causa mais de 300 episódios da novela, tendo de existir confiança no produto total que lhes é apresentado pela produtora Plural dada a existência de um contrato técnico. Reconhece, contudo, que uma visualização e análise mais cuidadosas justificariam a emissão deste conteúdo no horário a partir das 22h30.
48. Por força das profissões que exercem, todas as testemunhas evidenciaram um conhecimento fundado sobre as matérias em causa, não revelando qualquer tipo de discurso tendencioso ou subjetivo dada a relação profissional com a Arguida, nada nos seus depoimentos sugerindo não se tratarem de testemunhos genuínos, até porque os seus depoimentos foram feitos de forma objetiva e espontânea, sendo por isso considerados credíveis.
49. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam que a exibição pela Arguida, às 22h07m, do dia 12 de janeiro de 2019, da cena de violação de uma jovem no dia do seu casamento, contida no episódio da novela “Valor da Vida”, nos termos em que foi efetuada, não se deveu a qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de

atuação da própria Arguida, na medida em que as imagens em causa foram visualizadas pelos seus trabalhadores precisamente com o propósito de avaliação do seu conteúdo, acrescido do facto de saber o horário em que iria ser transmitido mas foi desconsiderada a possibilidade da sua transmissão fora do horário protegido, isto é, após as 22h30.

50. Por conseguinte, resulta provada nos presentes autos a avaliação incorreta da parte dos responsáveis pelo visionamento e análise dessas imagens, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os trabalhadores da Arguida não revelassem um cuidado adicional a um momento do episódio que iria preconizar uma cena de violência sexual, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.
51. Mesmo colocando a hipótese que o conteúdo do episódio em causa nos autos pudesse gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, uma atitude cuidadosa impunha que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pelas normas aplicáveis, não sendo verossímil que esta perceção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida responsáveis pela visualização das obras produzidas para o operador televisivo.
52. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados **nos pontos 24 a 26 dos factos provados**.
53. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 30 e 31 *supra***.
54. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a emissão das imagens divulgadas dentro do horário protegido tenha sido propositada.
55. Por não estar evidenciado a existência dos elementos intelectual e volitivo do dolo, foram estes factos considerados como não provados.

56. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 27 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
57. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta – **ponto 28 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, de **fls. 57 a fls. 64** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, ao concluir pela ausência da prática de infração.
58. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 33 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **a fls. 64** dos autos, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
59. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
60. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

61. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
62. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, **com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).**

- 63.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas TVI, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 64.** A Arguida, porém, apresenta tese sustentada na argumentação, segundo a qual a Acusação não consegue justificar e fundamentar a recondução do conteúdo em causa nos autos ao conceito de suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Considera a Arguida que este elemento não se verifica com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- a.** Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento no normativo disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, os quais encerram conceitos indeterminados, sujeitos a várias interpretações;
 - b.** As imagens não exibem elementos de nudez, nem detalhes da agressão;
 - c.** Está em causa um retrato ficcional de violência, e não de uma agressão real;
 - d.** As imagens não terão sido assistidas por jovens, porquanto o conteúdo apresentado não era direcionado, nem atraente para o público mais jovem;
 - e.** Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.
- 65.** Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Senão, vejamos.
- 66.** Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa referir que o artigo 27.º, n.º 11 da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.
- 67.** Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos

televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.

- 68.** Não obstante, importa realçar que os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP contêm, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.
- 69.** Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens⁴».
- 70.** Ou seja, a eficácia dos normativos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se, desde logo, os operadores adstritos, independentemente dos critérios orientadores da ERC.
- 71.** Neste conspecto, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias, conforme decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP e, de forma complementar, pelos critérios sistematizados na Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV] para a avaliação do seu cumprimento.

⁴ Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

72. No que respeita ao tema da representação de atos sexuais, a citada Deliberação da ERC refere que «Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.» [Cf. ponto 2.6. da Deliberação].
73. Como resulta do confronto deste segmento com os conteúdos em causa nos autos, constante de suporte digital (“DVD”), junto a **fls. 16** dos presentes autos, as imagens divulgadas no episódio da novela “Valor da Vida”, transmitido pelo serviço de programas TVI no dia 12 de janeiro de 2019, entre as 21h40m e as 22h30m, são ilustrativas da barbaridade do ato que visam retratar. A sua natureza violenta é, inclusive, e tal como decorre da descrição do **ponto 14 a 22 dos factos provados**, admitida pela prova testemunhal produzida nos autos [**cf. pontos 40 a 47 da motivação da matéria de facto**].
74. As imagens em causa nos autos registam, com particular impiedade, uma agressão de natureza sexual que encerra uma violência intrínseca, um ato sexual não consentido que põe em causa a integridade física e mental da vítima, sendo patente o desespero, o pânico e o terror estampados no rosto da vítima completamente desprotegida, sem defesa possível por se encontrar num estado de total vulnerabilidade por se encontrar sozinha, enquanto o marido a esperava no exterior da casa.
75. Embora não se veja o ato sexual de forma explícita ou elementos de nudez, nesta fase há nitidamente violência, em que a noiva é abusada de forma contínua e repetidamente pelo agressor que mostra total indiferença perante o seu sofrimento. Acresce que a violação ocorreu no dia do casamento da vítima – um momento marcante da vida pessoal e familiar, e que é suposto ser de plena felicidade, – que surge curvada sobre uma mesa, forçada a sujeitar-se a um ato sexual contra a sua vontade, em contínuo sofrimento, sendo que o momento da agressão é frequente e repetido na cena, o que potencia o seu impacto junto dos telespectadores. Note-se

que as imagens violentas perpetuam no espírito do telespetador tal episódio, não tanto pela notícia do crime, mas pelos contornos da violência que encerram.

76. Quanto ao tema da linguagem à qual se refere o ponto 2.4. da citada Deliberação, resulta demonstrado nos autos que as imagens encerram comentários obscenos proferidos pelo agressor, mormente uma linguagem ofensiva, humilhante e degradante dos direitos fundamentais da vítima, o que contribuiu para a construção de uma imagem identitária e comportamental assente em valores sociais potencialmente prejudiciais à formação da personalidade dos públicos mais jovens [veja-se, por exemplo, «eu vou experimentar uma noiva assim...», «vagabunda», «muita vaca que mexe mais» e «vadia», **do ponto 19 a 22 dos factos provados**].
77. Paralelamente, quanto à categoria do medo, angústia e dos conflitos emocionais graves à qual se refere o ponto 2.7. da citada Deliberação, a transmissão de imagens de uma violação, revela-se, por definição, perturbadora e violenta, mesmo nos casos em que aparentemente a vítima não mostra resistência. Trata-se de uma experiência traumática que comporta uma intensa carga emocional de difícil descodificação pelos públicos infanto-juvenis.
78. Por outro lado, a emissão de conteúdos desta natureza é suscetível de provocar uma «erosão da responsabilidade moral e distorção do que é certo e errado, incentivando atitudes antissociais» [Cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 8], porquanto poderá potenciar sentimentos de indiferença entre os menores, num processo de dessensibilização que é profundamente marcante na definição da sua personalidade e o seu futuro comportamento social.
79. A exibição de tais imagens é feita de forma reiterada, insistente e expõe o particular estado de fragilidade e vulnerabilidade da vítima e, como tal, encerram uma intensa carga dramática ao suscitar sentimentos fortes de angústia, tristeza e revolta, sendo, por isso, imagens suscetíveis de afetar a sensibilidade dos telespetadores mais sensíveis, sobretudo crianças e jovens, o que nos situa no âmbito normativo do n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.

- 80.** No que respeita ao argumento da Arguida sobre a exigência legal de confirmação de ocorrência de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência que os conteúdos emitidos tenham de provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, *vide* a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.
- 81.** Nestes termos, e sempre na mesma linha de raciocínio, também não merece acolhimento o argumento da Arguida quanto à conclusão de que a cena em questão terá sido visualizada por poucos menores, na medida em que foi emitida às 22h07 e tratava-se de um tipo de conteúdo que não lhes era destinado nem apelativo para os jovens.
- 82.** Ora, na sequência das considerações já expendidas, reitera-se que o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP é bastante claro ao proibir a transmissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário compreendido entre as 22h30m e 06h00, independentemente da quantidade de menores que estejam efetivamente a assistir televisão nesse horário. Apenas é necessário que as referidas imagens sejam suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores, quer sejam muitos ou poucos os menores potencialmente afetados.

83. Do mesmo modo, também não se perfilha o entendimento da Arguida expresso na defesa escrita de que a novela é uma obra de ficção, com um enredo evolutivo que não desconsidera a elevada sensibilidade da temática da violação, perfeitamente compatível com o disposto no Acordo de Autorregulação, estando devidamente classificada como 12AP, alegando a sua emissão no horário protegido devido ao cumprimento do formato e trama original da novela.
84. Com efeito, os menores que possam inadvertidamente visualizar determinadas imagens e, em concreto, uma agressão sexual, não têm maturidade suficiente para perceber e manter a distância necessária que estão na presença de um conteúdo ficcional que irá ser desenvolvido nos episódios subsequentes.
85. Aliás, como ficou efetivamente reconhecido através da prova testemunhal, o episódio em causa nos autos aborda um tema mais sensível do que o habitual – a violação.
86. A este propósito, salienta-se que a atuação da ERC é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionadas com a moralidade e sentimentos de decoro, nem tampouco se defende nesta sede que os conteúdos televisivos reproduzam uma realidade infantilizada e um mundo acético, isento de quaisquer imagens de cariz sexual.
87. O que se defende é que, respeitando a programação os limites balizados pelos direitos, liberdades e garantias individuais e pelo livre desenvolvimento da personalidade dos menores, cabe aos cuidadores destes decidir sobre os conteúdos a que estes podem assistir, de acordo com os valores de cada indivíduo.
88. Nessa medida, a circunstância de a Arguida ter a perceção sobre a natureza sensível do tema abordado no episódio, aconselharia a antena a ponderar mais cuidadosamente a sua exibição no horário em que o foi.
89. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
90. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado,

neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

91. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
92. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
93. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
94. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente [Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].
95. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o

trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

- 96.** Ora, da matéria de facto provada nos presentes autos, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do episódio da novela “Valor da Vida” com a legislação em vigor, acabando por o transmitir dentro do horário protegido, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.
- 97.** Assim, o operador poderia ter optado por exibir estas imagens no horário compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e acompanhadas com o necessário identificativo visual apropriado, na medida em que se trata de uma cena com conteúdo sensível, inerente a um ato sexual não consentido, bem como violência verbal e psicológica.
- 98.** Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
- 99.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 100.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 101.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 102.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4 do mesmo diploma, na medida em procedeu à transmissão de uma cena de violação no episódio

da novela “Valor da Vida”, exibido pelo serviço de programas TVI, no dia 12 de janeiro de 2019, contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora da janela horária das 22 horas e 30 minutos e 6 horas.

103. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

104. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
105. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
106. É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a determinados conteúdos televisivos.
107. Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes, como é o caso.
108. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
109. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência consciente [Cf. **pontos 90 a 99 da fundamentação da matéria de Direito**].
110. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente pela ausência de representação e de consciência volitiva na

produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 39 a 52 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.

111. Na determinação da medida da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
112. Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 58 da motivação da matéria de facto**.
113. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
114. Acresce que, consultadas as bases de dados desta entidade foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática da infração pela qual vem acusada nos presentes autos [**Cf. ponto 56 da motivação da matéria de facto**].
115. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave violando, a título negligente, o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.
116. Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzida a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO, passando a moldura abstrata a fixar-se **entre o montante mínimo de €10 000,00 (dez mil euros) e máximo de €75 000,00 (setenta e cinco mil euros)**.
117. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RCGO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de

programas televisivo tiver sido cometida a infração que, *in casu*, é a TVI – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo TVI.

- 118.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.
- 119.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta» [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].

VI. DELIBERAÇÃO

- 120.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida **condenada no pagamento de coima, no valor de € 20 000 (vinte mil Euros)** pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 121.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

122. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2022/20 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.30.01/2022/20
EDOC/2022/8206



Rita Rola